



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

HABEAS CORPUS Nº 5108943.05.2020.8.09.0000

2ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA : JATAÍ

IMPETRANTES : CRISLAYNE FERNANDES DA SILVA VIEIRA e FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA

PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA

RELATORA : Des. **CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelas advogadas CRISLAYNE FERNANDES DA SILVA VIEIRA e FABIANA ADALGISA DE OLIVEIRA, regularmente inscritas na OAB/GO, sob o Nº 42.487 e 46.756, respectivamente, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648, inciso II do Código de Processo Penal, em proveito de MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento em virtude de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia/GO, a quem aponta como autoridade coatora.

Extrai-se dos autos que o acusado ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA foi preso em flagrante em 18/10/2016, na cidade de Goiânia/GO, pela suposta prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos I e II do CP, sendo que assumiu serem verdadeiros os fatos a ele imputados e, em audiência de custódia, a prisão em

Valor: R\$ | Classificador: HC NOVO - Des. CARMECY
Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: CRISLAYNE FERNANDES DA SILVA - Data: 05/03/2020 13:45:24



flagrante foi convertida em preventiva.

Posteriormente, em audiência de instrução e julgamento, o acusado afirmou que se chamava MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA (Irmão de André), sendo deferido o pedido de revogação da prisão e determinada a expedição de alvará de soltura, o que foi cumprido em 09/02/2017, e logo após, proferida sentença condenatória.

Frustradas as tentativas de intimação pessoal do condenado, foi expedido mandado de prisão em nome do paciente MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA erroneamente, sendo que em 01/03/2020 o paciente, que labora como auxiliar de serralheiro, ao dirigir se para a cidade de Apicum – Açum, Estado do Maranhão, para laborar, foi parado pelas autoridades policiais nas proximidades da cidade de Açailândia no Estado do Maranhão, sendo liberado no dia 02 de março de 2020 às 09h00min, sendo preso novamente no dia 02 de março de 2020 na cidade de Guaraí – estado do Tocantins, aproximadamente 350 km de distância da cidade em que reside.

Obtemperam as impetrantes que a pessoa que foi presa, processada e condenada, na verdade é irmão do ora paciente, quem seja, ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA e que o processo, por erro do judiciário (que não verificou a verdadeira identidade do acusado nos autos), condenou o seu irmão Marcos.

Verberam que o processo é nulo, em razão da ilegitimidade passiva do paciente.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para reconhecer a nulidade absoluta do processo nº 201603584328, e conseqüentemente a expedição de alvará de soltura em nome do Paciente.

No mérito, pugnam pela declaração de nulidade absoluta do processo em razão da ilegitimidade passiva do Paciente.

A inicial encontra-se instruída com a documentação anexada.

É o relatório. Passo à decisão.

Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do C.P.P.), mas



admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de *Habeas Corpus* reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* (ou perigo da demora) - quando há probabilidade de dano irreparável; e o *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito) - quando os elementos da impetração indiquem, de plano, a existência da ilegalidade.

Perfilhando detidamente os autos, denota-se que razão assiste às impetrantes quanto ao pleito de revogação da prisão, em sede de liminar, tendo em vista constatar-se a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Com efeito, no caso vertente, nos limites da cognição *in limine*, verifica-se que o *periculum in mora* restou demonstrado, haja vista que o paciente encontra-se privado de sua liberdade desde o dia 02/03/2020, pela suposta prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos I e II do CP.

De igual forma, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado, na medida em que é possível verificar, dos documentos acostados ao *mandamus*, que a pessoa que foi processada e condenada e o ora paciente, tratam-se de pessoas, aparentemente, diversas.

Além disso, é de se ressaltar que no momento da prisão em flagrante, não foi possível confirmar a identidade civil do preso, bem como que, aparentemente, o mesmo indivíduo, em documentos do GOIASPEN, é qualificado com o nome de André Luiz Feitosa da Silva e de Marcos Antonio Joaquim da Silva.

Já no que tange ao pedido de anulação do feito, há que se ressaltar que seria necessária, a comprovação, de plano, de nulidade do ato hostilizado ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso em apreço, pelas razões expostas e documentação trazida aos autos, não se permite uma conclusão acerca do pretense quadro de ilegalidade, haja vista, que num primeiro momento, vislumbra-se que a pessoa presa em flagrante, participou de todo o feito, inclusive da audiência de instrução e julgamento, havendo apenas equívoco em relação ao nome do réu, o que pode ser corrigido, após dilação probatória, em sede de recurso próprio, não restando demonstrado qualquer vício capaz de ensejar o deferimento da liminar.

Ademais, merece o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional pelo Colegiado, em momento oportuno, em pronunciamento definitivo.

Ao teor do exposto, em análise perfunctória das razões sustentadas pelo impetrante, em confronto com a documentação jungida aos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão por que DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de conceder ao paciente MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, a revogação de sua prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do paciente MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, comunicando-se, com urgência, o juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia/GO, autoridade acoimada de coatora, para prestar as informações de praxe, no prazo legal, encaminhando-lhe cópia desta decisão preliminar.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se as impetrantes e o paciente do inteiro teor da presente decisão.

Goiânia, 04 de março de 2020.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora